



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 323/2025

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 82/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que "Autoriza o poder executivo municipal a doar área de terras pertencente ao município de Fundão ao Estado do Espírito Santo com afetação ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo."

I - RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 20 de agosto de 2025 e incluída na pauta da 31ª Sessão Ordinária, realizada em 01/09/2025, oportunidade em que o Plenário desta Casa de Leis entendeu pela admissibilidade do projeto, nos termos do parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação e a Comissão de Finanças e Orçamento.

A Comissão de Justiça e Redação apresentou parecer pela aprovação e remeteu o projeto a esta Comissão.

Realizada Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento na presente data, o Projeto de Lei foi recebido e o Presidente da Comissão avocou a relatoria da matéria. Na mesma ocasião, a proposição foi incluída na ordem do dia e o relator apresentou seu parecer.

Este é o relatório.

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339
e-mail: cmfes@legbr.com.br



Autenticar documento em <http://fundao.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310033003300380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

II - PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, a qual tem por objetivo "Autoriza o poder executivo municipal a doar área de terras pertencente ao município de Fundão ao Estado do Espírito Santo com afetação ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo."

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 38/2025, vejamos:

"Temos a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa, EM REGIME DE URGÊNCIA, o incluso Projeto de Lei que "Autoriza o poder executivo municipal a doar área de terras pertencente ao município de Fundão ao Estado do Espírito Santo com afetação ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo." A iniciativa pretende fortalecer a atuação do Ministério Público, que é essencial à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme dispõe a Constituição Federal. A disponibilização de um espaço adequado para sua instalação contribui para o fortalecimento institucional, assegurando melhores condições de trabalho aos membros e servidores, o que reflete diretamente na qualidade dos serviços prestados à população. A construção de um prédio definitivo, em terreno municipal, possibilitará maior autonomia, segurança, economicidade e eficiência, além de valorizar a parceria entre o Poder Público Municipal e o Ministério Público. Importante destacar que a doação da área não representa prejuízo ao Município, pelo contrário, resulta em relevante benefício coletivo, pois viabiliza a instalação de um equipamento público de grande importância para a comunidade local, levando mais desenvolvimento para a região. Renovo a Vossas Excelências os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

"Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II - a apresentação de contas do Município;

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - os balancetes e balanços da Prefeitura;

V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º."

No que se refere as despesas, registro que a propositura se encontra de acordo com o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito em seu artigo 16, abaixo transcrito:

"Art. 16. - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 323/2025

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º - Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias

§ 4º - As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. "

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição.

Por todo o exposto, este Relator é pela **Aprovação** do Projeto de Lei nº 82/2025, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 323/2025

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 33/2025

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 82/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que "Autoriza o poder executivo municipal a doar área de terras pertencente ao município de Fundão ao Estado do Espírito Santo com afetação ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo."

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 08 de setembro de 2025. _____


Paulo Roberto Cole

PRESIDENTE E RELATOR


Leolino de Oliveira Costa Neto

SECRETÁRIO


Angela Maria Coutinho

MEMBRO

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339

e-mail: cmf@fundao.es.gov.br



Autenticar documento em <http://fundao.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310033003300380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.